



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O FORUM DA CIDADANIA



**Delegada
Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 69 DE 22/03 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E FISCALIA
LEI Nº 02 103 2016
[Assinatura]
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
LEITOR ÓTICO PARA CONFERÊNCIA DE
LANÇAMENTO DE CONSUMO NO ÂMBITO
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
SITUADOS NO ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares disponibilizarem leitor ótico para conferência do lançamento de consumo.

Parágrafo único - Para os fins da presente lei entende-se como estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos e/ou serviços em que ocorra lançamento do consumo em comanda eletrônica mediante intervenção do comerciante ou por autoatendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar na área de vendas, de maneira acessível e visível, o leitor ótico.

§ 1º- Deverá ser instalado um leitor ótico na entrada do estabelecimento para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda, e outro na saída, próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento.

[Assinatura]



§ 2º- Em caso de estabelecimentos comerciais dotados de vários pavimentos em cada um deles deverá disponibilizado ao menos um leitor ótico para consumo.

§ 3º - Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

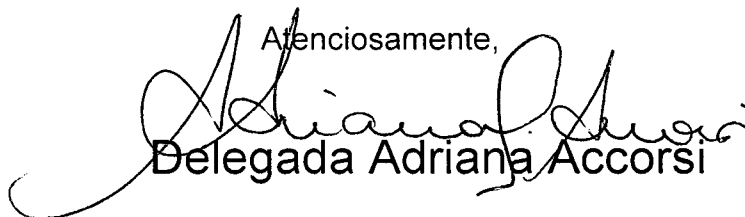
Art. 3º. A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único- Em caso de reincidência a multa estipulada no “caput” desse artigo será aplicada em dobro.

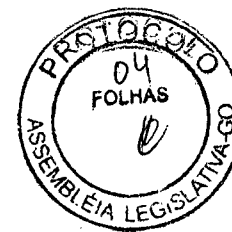
Art.4º. Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade no fornecimento de leitor ótico aos consumidores para conferência de consumo junto aos estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares.

Com efeito, muitos são os relatos de consumidores que ao chegar ao caixa para pagamento do produto ou do serviço não reconhecem os valores e produtos lançados na comanda eletrônica.

O leitor ótico instalado na entrada do estabelecimento possibilitará aos consumidores a confirmação de que a comanda está livre de lançamentos anteriores.

Além da instalação na entrada, outro leitor na saída proporcionará ao consumidor a averiguação da quantidade e de valor total consumido podendo apontar incorreções de lançamento, o que minimizará fila, tensão e discussão que geralmente acontecem no momento do pagamento.

A defesa do consumidor afigura-se direito e garantia fundamental. No art.170, inciso V da Constituição da República está previsto como princípio da Ordem Econômica a Defesa do Consumidor. Se a Ordem Econômica tem que assegurar a todos dignidade (C.F., art.170), a defesa do consumidor, por conseguinte é princípio para a preservação da dignidade da pessoa.

Em consonância com a Constituição Federal, o Decreto 5.903/06 regulamentador da Lei nº 10.962 de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, prevê que os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

Os dispositivos legais acima citados mencionam e regulam somente os leitores óticos de consulta de preços, sendo silentes no que tange aos terminais para leitura de lançamento de consumo, imprescindíveis a total proteção do consumidor.

No que tange a inclusão na presente propositura busca-se a proteção concreta da definição constante do caput do Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 que prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor.



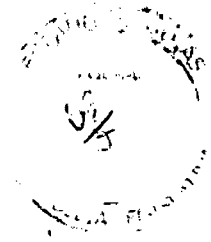
impondo-se, por conseguinte, ao legislador ordinário, conectar-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por esse meio de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000777

Data Autuação: 22/03/2016

Projeto : 69 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

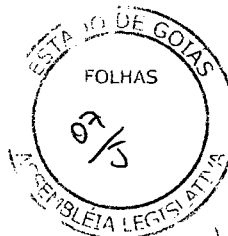
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LEITOR ÓTICO PARA CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTO DE CONSUMO NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



2016000777



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 69 DE 22/03 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E FISCALIZAÇÃO
LIR 02 103 2016
[Assinatura]
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
LEITOR ÓTICO PARA CONFERÊNCIA DE
LANÇAMENTO DE CONSUMO NO ÂMBITO
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
SITUADOS NO ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que utilizem comandã eletrônica de consumo ou similares disponibilizarem leitor ótico para conferência do lançamento de consumo.

Parágrafo único - Para os fins da presente lei entende-se como estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos e/ou serviços em que ocorra lançamento do consumo em comanda eletrônica mediante intervenção do comerciante ou por autoatendimento.

Art. 2º: Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar na área de vendas, de maneira acessível e visível, o leitor ótico.

§ 1º- Deverá ser instalado um leitor ótico na entrada do estabelecimento para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda, e outro na saída, próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento.

[Assinatura]



§ 2º- Em caso de estabelecimentos comerciais dotados de vários pavimentos em cada um deles deverá disponibilizado ao menos um leitor ótico para consulta.

§ 3º - Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Art. 3º. A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$.2.000,00 (dois mil reais).

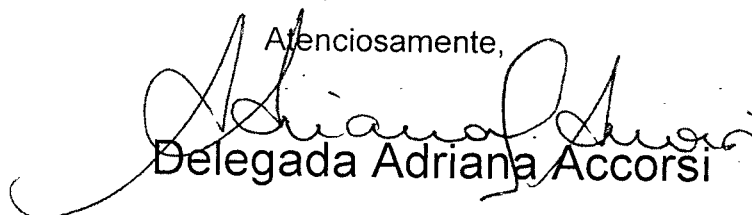
Parágrafo único- Em caso de reincidência a multa estipulada no “caput” desse artigo será aplicada em dobro.

Art.4º. Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

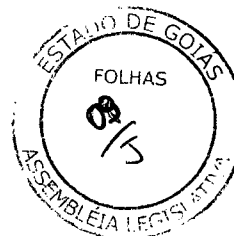
Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade no fornecimento de leitor ótico aos consumidores para conferência de consumo junto aos estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares.

Com efeito, muitos são os relatos de consumidores que ao chegar ao caixa para pagamento do produto ou do serviço não reconhecem os valores e produtos lançados na comanda eletrônica.

O leitor ótico instalado na entrada do estabelecimento possibilitará aos consumidores a confirmação de que a comanda está livre de lançamentos anteriores.

Além da instalação na entrada, outro leitor na saída proporcionará ao consumidor a averiguação da quantidade e de valor total consumido podendo apontar incorreções de lançamento, o que minimizará fila, tensão e discussão que geralmente acontecem no momento do pagamento.

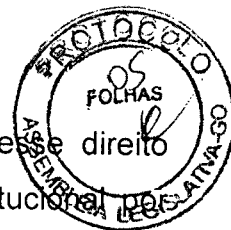
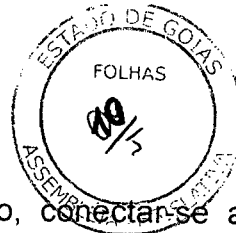
A defesa do consumidor afigura-se direito e garantia fundamental. No art.170, inciso V da Constituição da República está previsto como princípio da Ordem Econômica a Defesa do Consumidor. Se a Ordem Econômica tem que assegurar a todos dignidade (C.F., art.170), a defesa do consumidor, por conseguinte é princípio para a preservação da dignidade da pessoa.

Em consonância com a Constituição Federal, o Decreto 5.903/06 regulamentador da Lei nº 10.962 de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, prevê que os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

Os dispositivos legais acima citados mencionam e regulam somente os leitores óticos de consulta de preços, sendo silentes no que tange aos terminais para leitura de lançamento de consumo, imprescindíveis a total proteção do consumidor.

No que tange a inclusão na presente propositura busca-se a proteção concreta da definição constante do caput do Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 que prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor.

Handwritten signature in black ink.



impondo-se, por conseguinte, ao legislador ordinário, conectar-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por meio de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) _____

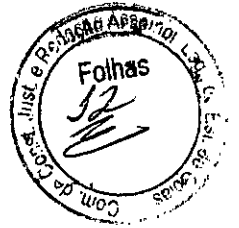
Ernesto Rolon

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31 / 03 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016000777
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás.

Estabelece que tais instituições deverão disponibilizar em cada pavimento da área de vendas, de maneira acessível e visível, leitor ótico para possibilitar aos consumidores a conferência dos lançamentos de consumo antes do pagamento.

Fixa multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da citada obrigação.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por objetivo proteger os clientes de eventuais lançamentos indevidos por estabelecimentos comerciais que adotam o sistema de comanda eletrônica, atendendo ao princípio constitucional da defesa do consumidor e da dignidade da pessoa humana.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No presente caso, constata-se que o projeto de lei não se insere no âmbito de normas gerais. Trata-se de uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VIII).

Ademais, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu art. 6º, III ser direito básico do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*¹.

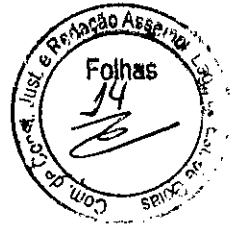
Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

A proposição, portanto, é harmônica ao sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, pede-se vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 69, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás, que utilizem o sistema de comanda eletrônica, obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência do consumidor.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos ou serviços no qual se utilize o sistema de comanda eletrônica.

§ 2º Entende-se por sistema de comanda eletrônica o leitor de código de barras, magnético, por microchip ou qualquer outra tecnologia que permita o controle do consumo de produtos ou serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



§ 1º A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.

§ 2º O valor da multa prevista no caput será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia - IBGE, acumulada ao exercício anterior, aplicando-se, no caso da extinção deste índice, outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Tendo em vista se tratar de matéria afeta aos direitos do consumidor, **sugere-se** o encaminhamento do presente projeto de lei à **Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Consumidor** para pertinente análise.

Com esses fundamentos, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de Março de 2016.


Deputado ERNESTO ROLLER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

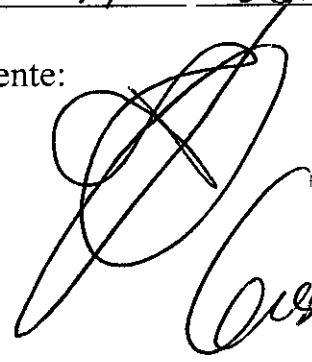
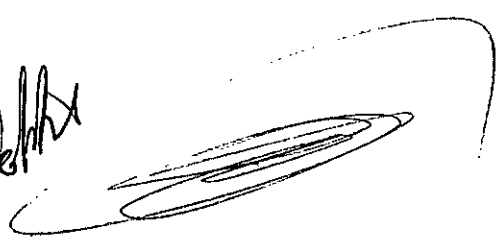
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

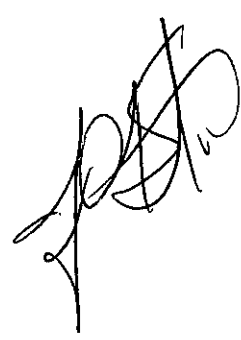

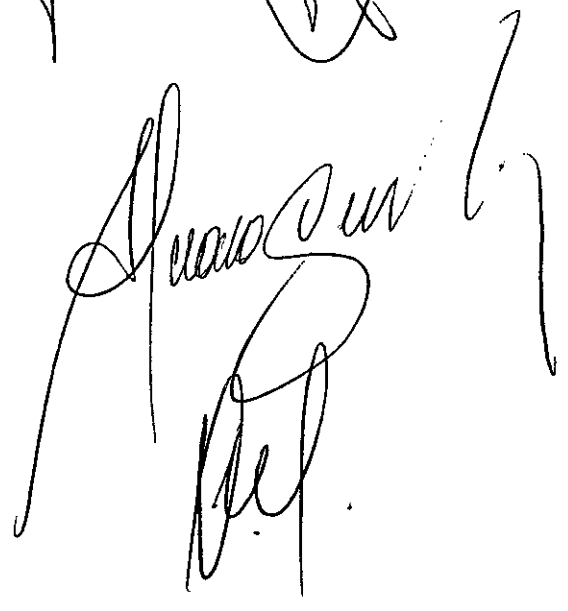
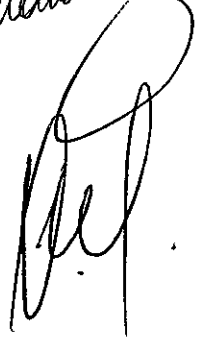
Processo Nº 777 / 16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 05 / 2016.

Presidente:


Osvaldo J. Silva 



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 15 DE Junho DE 2016.

1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado... Valcênon Braz

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,
20 de Junho de 2016.

Deputado Santana Gomes
Presidente



PROCESSO Nº: 2016000777
INTERESSADO: **DEPUTADA ADRIANA ACCORSI**
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás.

Estabelece que tais instituições deverão disponibilizar em cada pavimento da área de vendas, de maneira acessível e visível, leitor ótico para possibilitar aos consumidores a conferência dos lançamentos de consumo antes do pagamento.

Fixa multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da citada obrigação.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por objetivo proteger os clientes de eventuais lançamentos indevidos por estabelecimentos comerciais que adotam o sistema de comanda eletrônica, atendendo ao princípio constitucional da defesa do consumidor e da dignidade da pessoa humana.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre deputado Ernesto Roller, decisão esta



que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de obrigar leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais, buscando resguardar os clientes de eventuais lançamentos indevidos por esses estabelecimentos, que adotam o sistema de comanda eletrônica, atendendo ao princípio constitucional da defesa do consumidor e da dignidade da pessoa humana.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de agosto de 2016.

DEPUTADO VALCENÔR BRAZ
Relator

Efa/Lpc



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

22 de agosto de 2016.

Presidente: Deputado Santana Gomes

Deputado José Nelto.....

Deputado Virmondes Cruninel Filho.....

Deputado Jean.....

Deputado Simeyzon Silveira.....

Deputado Valcenôr Braz.....

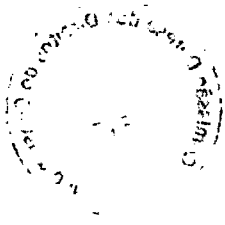
Deputado Humberto Aidar.....

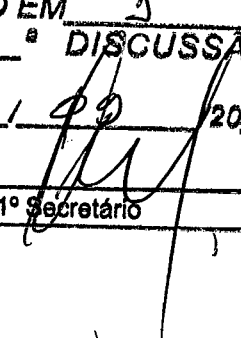
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

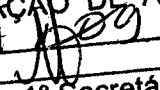
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Sala 213

CEP: 74.019-900 Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3191

E-mail: com.defesaconsumidor@assembleia.go.gov.br



APROVADO EM 1^a
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 13/09/2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 14/09/2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 768-P

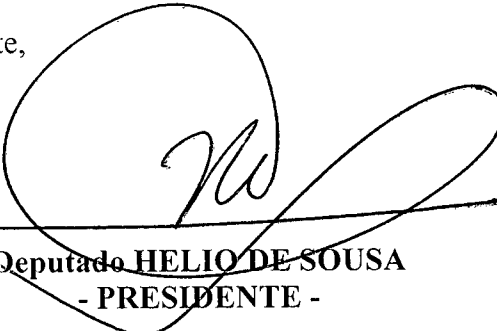
Goiânia, 15 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 345, aprovado em sessão realizada no dia 14 de setembro do corrente ano, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás, que utilizem o sistema de comanda eletrônica, obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência do consumidor.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos ou serviços no qual se utilize o sistema de comanda eletrônica.

§ 2º Entende-se por sistema de comanda eletrônica o leitor de código de barras, magnético, por microchip ou qualquer outra tecnologia que permita o controle do consumo de produtos ou serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).


§ 1º A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

§ 2º O valor da multa prevista no *caput* será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, acumulada ao exercício anterior, aplicando-se, no caso da extinção deste índice, outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de setembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.428

PODER EXECUTIVO



atos do Poder Executivo

LEI Nº 19.459, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás, que utilizem o sistema de comando eletrônico, obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência do consumidor.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos ou serviços no qual se utiliza o sistema de comando eletrônico.

§ 2º Entende-se por sistema de comando eletrônico o leitor de código de barras, magnético, por microchip ou qualquer outra tecnologia que permita o controle do consumo do produto ou serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDEC.

§ 2º O valor da multa prevista no caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, aplicando-se, no caso da extinção deste índice, outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.460, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

- I - prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;
- II - informar e capacitar as equipes pedagógicas para realização de discussões e combate ao machismo;
- III - elaborar recomendações de proibição à prática do machismo;
- IV - desenvolver ações educativas, informativas e de conscientização, sobre a opressão sofrida pelas mulheres;
- V - reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação ou qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;
- VI - estimular a liberdade e igualdade de gênero, a partir de um panorama histórico da construção de direitos.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres, a ser realizada, anualmente, na semana de 14 a 20 de novembro.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres tem como objetivo, especialmente, efetivar as medidas previstas na campanha estadual instituída por esta Lei.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Rafael Piquetado Almeida Teixeira

DECRETO Nº 8.777, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Regulamenta a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do Prêmio de Incentivo aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201602010008953,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Art. 2º O Prêmio de Incentivo tem por finalidade o estímulo e o incremento da produtividade, bem como o aprimoramento da qualidade dos serviços de saúde executados por agentes públicos, no regular desempenho de suas atribuições, em atuação nas áreas fim ou meio da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O benefício será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, previamente em comissão, aos detentores de contrato de trabalho por tempo determinado e aos empregados públicos, sejam eles integrantes do Quadro próprio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) ou que estejam à sua disposição, com lotação e efetivo exercício nas unidades da rede própria da saúde ou nas unidades administrativas básicas e complementares, sendo o valor total do Prêmio, a ser pago mensalmente, correspondente ao somatório da produção das unidades da rede própria da saúde do Estado, considerado aquela apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devido a SES.

§ 2º Compreendem-se por unidades da rede própria todas as unidades assistenciais de saúde, sejam elas a ambulatório, hospitalar, odontológica, hemoterápica, de distribuição de medicamentos e os hemocentros, as relacionadas às Diretorias-Gerais, Técnicas e Administrativas das Unidades de Saúde, Partos 1 a 3, enumeradas na alínea "c" do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2015, bem como aquelas que, porventura, venham a ser constituídas na forma da lei e cuja atividade finalística se insira na prestação de serviço público de saúde à população, com exceção da Creche Continente Feliz.

§ 3º São consideradas unidades administrativas básicas e complementares todas aquelas descritas no Decreto nº 7.807, de 21 de fevereiro de 2013, com a exceção do que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Servidores que, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, apresentem acumulação ilícita remunerada de cargos públicos, nos termos da alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, terão direito à percepção de 2 (dois) Prêmios de Incentivo, desde que exerçam períodos de trabalho diferenciados e compatíveis, com avaliação de desempenho individualizada para cada um dos cargos.

Art. 3º O Prêmio de Incentivo será pago mensalmente nos servidores elencados no § 1º do art. 2º deste Decreto, em conformidade com a pontuação obtida na Avaliação de Desempenho Individual (ADI), a ser realizada semestralmente pelos chefes imediatos e pelo próprio avaliado, por meio do preenchimento dos respectivos formulários, com os resultados a serem avaliados e em conformidade com a produção das unidades da rede própria em cada mês, durante o semestre da avaliação.

§ 1º Os formulários de Avaliação de Desempenho Individual deverão ser preenchidos regularmente durante o ciclo de avaliação semestral, cujo intervalo compreende os meses de abril a setembro e de outubro a março, com finalização das medidas de ordem administrativa até o 1º (primeiro) dia útil dos meses de maio e novembro.

§ 2º O resultado das avaliações será processado nos meses de maio e novembro de cada ano civil, sendo que o efeito financeiro perdurará por até 6 (seis) meses, a partir do 2º (segundo) mês do início do ciclo de processamento, em conformidade com as produções mensais das unidades da rede própria apuradas no ciclo de avaliação correspondente.

§ 3º Para o servidor que passar a ter exercício na Secretaria de Estado da Saúde, seja por lotação inicial ou retorno após o fim de cessão ou disposição para outro órgão ou entidade, inclusive aqueles oriundos do Programa Municipalizar SUS, deverá a chefia realizar pontuação das atividades, sendo a avaliação inicial aplicada no mês de abril ou outubro, o que ocorrer primeiro, observado o período mínimo de 60 (sessenta) dias do efetivo exercício ou de 30 (trinta) dias de descompenso anteriores à aplicação da avaliação.

§ 4º Para a 1ª (primeira) percepção do Prêmio de Incentivo, incidirá carência de 12 (doze) meses contados da data de início do efetivo exercício, condicionado ao resultado da última avaliação ocorrida neste período.

§ 5º Para fins de percepção do 1º (primeiro) benefício mensal, o valor do Prêmio a ser concedido será proporcional aos dias trabalhados no mês de início de suas atividades.

§ 6º O servidor que for submetido a procedimento de movimentação interna no transcorrer do ciclo de avaliação deverá ser avaliado pelas chefias das suas unidades de lotação, sendo as suas avaliações consideradas do modo proporcional ao tempo de exercício em cada uma delas, desde que trabalhado no mínimo 30 (trinta) dias em cada unidade, calculando-se, após o encerramento do ciclo de avaliação, a média ponderada dos resultados para o cálculo da nota final.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após concretizada a movimentação, para que a chefia encaminhe a informação de frequência e, se for o caso, realize a avaliação e a pontuação das atividades.

§ 8º Caso a última movimentação do servidor tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias do fim do ciclo de avaliação, caberá à chefia mais recente promover a avaliação de frequência do ciclo completo.

Art. 4º O Prêmio de Incentivo será devido somente aos servidores em efetivo desempenho de suas funções, não fazendo jus à sua percepção o servidor afastado, ainda que com remuneração, exceto quanto ao período:

- I - que corresponder aos dias de "feriados ou de recessos decorrentes do calendário de serviço ou em que o ponto seja facultativo;
- II - de 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamentos;
 - b) luto, pelo falecimento de cônjuge, irmão, ascendente ou descendente, em 1º grau civil, inclusive por afinidade;
 - III - de comparecimentos a juri e outros serviços compulsórios;
 - IV - de licença para tratamento de própria saúde, até 120 (cento e vinte) dias;
 - V - de licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;
 - VI - de missão ou estudo no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado, até 180 (cento e oitenta) dias;
 - VII - de férias;
 - VIII - de licença maternidade.

§ 9º Nas situações previstas nos incisos IV a VI deste artigo, o pagamento do Prêmio de Incentivo será devido até a realização de nova ADI, posterior ao término do afastamento, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Nos afastamentos cuja percepção do Prêmio de Incentivo esteja garantida, na forma do § 1º deste artigo, e cujo período transcorra um novo ciclo de avaliação, sua mantida a pontuação da avaliação anterior para fins de manutenção do pagamento do benefício, observados os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Para os servidores que estiverem em seu 1º (primeiro) ciclo de avaliação na SES e que, no transcorrer do referido ciclo, sofrerem os afastamentos previstos nos incisos do caput deste artigo, deverá ser observado o cumprimento de pelo menos 130 (cento e trinta) dias do desempenho das atividades, considerando o descanso semanal remunerado, bem como os incisos I e II do caput deste artigo, para a efetivação do início do pagamento do Prêmio de Incentivo.

§ 4º Para o servidor que já perceba o Prêmio de Incentivo e que, por cessação da avaliação, usufruir dos afastamentos previstos nos incisos do caput deste artigo, deverá ser observado o cumprimento de, pelo menos, 90 (noventa) dias de desempenho das atividades durante o ciclo correspondente, considerando o descanso semanal remunerado, bem como os incisos I e II do caput deste artigo, com exceção da situação prevista no § 1º.

§ 5º Faltas apuradas no serviço ocasionarão o desconto proporcional aos dias de ausência no valor mensal a ser pago como Prêmio de Incentivo.

Art. 5º O Prêmio de Incentivo não será pago cumulativamente com outro prêmio de mesma natureza, mesmo que sob outra denominação, cabendo ao servidor optar pelo que lhe for mais vantajoso.

§ 1º Não fazem parte da vedação acima a gratificação de produtividade fiscal da Superintendência de Vigilância em Saúde (SUVISA) e a gratificação pela participação em comissão - Fonte Pagadora Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (FRLACEI).



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de outubro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar